

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

Prefeitura Municipal de Elói Mendes
Prefeitura Municipal de Elói Mendes
Dispensa Eletrônica - 24/2026

Fornecedor	CPF/CNPJ	Data	Assunto	Situação	Arquivo
-	-	22/07/2026 - 14:24:20	Verificar restrição nas comprovações de atestado técnico	27/07/2026 - 15:54:55	

Questionamento: Prezados(as),

A empresa FJMARTINS ARQUITETURA E PROJETOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.865.029/0001-58, por meio de seu representante legal, vem tempestivamente apresentar PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E RETIFICAÇÃO ao Termo de Referência que integra o processo em epígrafe, pelos motivos a seguir expostos.

1. Do trecho questionado

O item 5 ("Requisitos da contratação") e o item 7.4, alínea "b" ("Obrigações da Contratada"), do Termo de Referência estabelecem que a responsabilidade técnica pelos projetos deve ser exercida por:

"Engenheiro(a) Civil ou de Segurança do Trabalho, devidamente registrado no CREA"

2. Da restrição indevida à competitividade

A redação atual exclui, sem justificativa técnica, os profissionais Arquitetos e Urbanistas, devidamente registrados no CAU, das atribuições necessárias à elaboração de Projetos de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP).

Tal exclusão contraria:

A Lei Federal nº 12.378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo no Brasil e reconhece a competência de arquitetos e urbanistas para a elaboração de projetos relativos a edificações, incluindo sistemas de segurança e prevenção contra incêndio, no âmbito de suas atribuições técnicas;

O art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, que consagra o princípio da competitividade como um dos pilares das licitações e contratações públicas;

O art. 25, 'PAR' único, e demais dispositivos da Lei nº 14.133/2021, que vedam a inclusão de exigências técnicas restritivas e desnecessárias que não guardem relação direta e proporcional com o objeto da contratação, sob pena de frustrar a ampla disputa entre os licitantes;

A prática já adotada por outros entes federativos em objetos análogos, que expressamente admitem o registro no CREA, CFT ou CAU para fins de habilitação técnica em projetos de segurança contra incêndio e pânico, reconhecendo a equivalência de atribuições entre as categorias profissionais para esse tipo de serviço.

3. Do pedido

Diante do exposto, requer-se:

a) Que seja esclarecido se profissionais Arquitetos e Urbanistas, regularmente registrados no CAU, estão aptos a figurar como responsáveis técnicos pelos projetos objeto desta contratação;

b) Caso a resposta seja negativa, que o Termo de Referência e o Aviso de Dispensa Eletrônica sejam retificados, passando a admitir expressamente o registro no CREA ou no CAU, conforme as atribuições legais de cada categoria profissional, de modo a assegurar a ampla competitividade do certame, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021;

Resposta: Prezados,

Esclarecimentos em anexo.

Atenciosamente,

-	-	22/07/2026 - 12:26:33	PEDIDO DE ESCLARECIMENTO	27/07/2026 - 15:54:09	
---	---	-----------------------	--------------------------	-----------------------	--

Questionamento: Prezados Senhores,

Solicitamos esclarecimentos quanto aos seguintes pontos do instrumento convocatório:

1. Qualificação técnica

Para comprovação da capacidade técnica prevista nas alíneas "P" e "Q" do item 6.2.2, será exigida a apresentação de atestado acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico, CAT, emitida pelo CREA em nome do responsável técnico?

Solicita-se esclarecer também se, para comprovação da capacidade técnica operacional da empresa, será aceita ou exigida a Certidão de Acervo Operacional, CAO.

2. Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial

Considerando que a alínea "O" do item 6.2.2 não estabelece prazo de validade para a referida certidão, solicita-se informar qual será o prazo máximo de emissão aceito pela Administração, especialmente nos casos em que o próprio documento não apresente validade expressa.

Atenciosamente,



Resposta: Prezado,

Em relação aos questionamentos, apresentamos os seguintes esclarecimentos:

1. Qualificação Técnica

Quanto aos requisitos de comprovação da capacidade técnica previstos nas alíneas "P" e "Q" do item 6.2.2 do instrumento convocatório, esclarecemos que será exigida a apresentação do respectivo Atestado de Capacidade Técnica acompanhado da Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA, em nome do responsável técnico indicado pela empresa.

Da mesma forma, para fins de comprovação da capacidade técnica operacional da empresa, será exigida a apresentação da Certidão de Acervo Operacional (CAO), conforme regulamentação aplicável, visando comprovar a experiência e aptidão técnica da licitante na execução de serviços compatíveis com o objeto da contratação.

2. Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial

Se os Certificados, Declarações, Registros e Certidões não tiverem prazo de validade declarado no próprio documento, da mesma forma que não conste previsão em legislação específica, os referidos documentos deverão ter sido emitidos há, no máximo, 90 (noventa) dias, contados até a data da realização do certame.

Atenciosamente,



Memorando 3.405/2026

De: Nadyne P. - SMA-LIC

Para: SMOPSU - Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos

Data: 22/07/2026 às 14:06:41

Setores envolvidos:

SMA-LIC, SMOPSU, SMOPSU-DIR

Esclarecimento - DE 24/2026

Prezados, [Emerson Pereira Picheli Leonel - SMOPSU](#) [Bruno Ambrosio Coelho - SMOPSU-DIR](#)

Solicito elaboração de resposta ao questionamento abaixo (item 1), referente a DE 24/2026 (projetos de prevenção e combate à incêndio e pânico):

Dúvida:

Prezados Senhores,

Solicitamos esclarecimentos quanto aos seguintes pontos do instrumento convocatório:

1. Qualificação técnica

Para comprovação da capacidade técnica prevista nas alíneas “P” e “Q” do item 6.2.2, será exigida a apresentação de atestado acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico, CAT, emitida pelo CREA em nome do responsável técnico?

Solicita-se esclarecer também se, para comprovação da capacidade técnica operacional da empresa, será aceita ou exigida a Certidão de Acervo Operacional, CAO.

2. Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial

Considerando que a alínea “O” do item 6.2.2 não estabelece prazo de validade para a referida certidão, solicita-se informar qual será o prazo máximo de emissão aceito pela Administração, especialmente nos casos em que o próprio documento não apresente validade expressa.

Atenciosamente,

Ressalto que no Aviso de Dispensa Eletrônico constou da seguinte forma:

P) Capacidade Técnica Operacional: Comprovação de a empresa já ter elaborado projetos de PSCIP aprovados pelo Corpo de Bombeiros, preferencialmente incluindo edificações de relevante valor histórico/cultural ou órgãos públicos.

Q) Capacidade Técnica Profissional: Indicação de Engenheiro(a) Civil ou de Segurança do Trabalho, devidamente registrado no CREA, como responsável técnico pelos projetos.

Atenciosamente,

—

Nadyne Vilani Pereira
Analista de Licitações

Memorando 1- 3.405/2026

De: Bruno C. - SMOPSU-DIR

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 27/07/2026 às 14:50:32

Resposta ao Pedido de Esclarecimento – DE nº 24/2026

Prezados Senhores,

Em atenção ao pedido de esclarecimento referente à Dispensa Eletrônica nº 24/2026, cujo objeto trata da contratação de serviços relacionados à elaboração de projetos de prevenção e combate a incêndio e pânico, apresentamos os seguintes esclarecimentos:

1. Qualificação Técnica

Quanto aos requisitos de comprovação da capacidade técnica previstos nas alíneas “P” e “Q” do item 6.2.2 do instrumento convocatório, esclarecemos que **será exigida a apresentação do respectivo Atestado de Capacidade Técnica acompanhado da Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA, em nome do responsável técnico indicado pela empresa.**

Da mesma forma, para fins de comprovação da capacidade técnica operacional da empresa, **será exigida a apresentação da Certidão de Acervo Operacional (CAO), conforme regulamentação aplicável**, visando comprovar a experiência e aptidão técnica da licitante na execução de serviços compatíveis com o objeto da contratação.

2. Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial

Em relação ao questionamento acerca do prazo de validade da Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial, informamos que **este setor técnico não possui competência para se manifestar quanto à definição de prazo máximo de emissão ou critérios jurídicos de aceitação do referido documento**, por se tratar de matéria afeta à análise administrativa/jurídica do procedimento licitatório.

Dessa forma, o questionamento deverá ser submetido ao setor competente para manifestação quanto ao entendimento aplicável ao caso.

Sem mais para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente.

—

Bruno Ambrosio Coelho

Diretor de Engenharia da Secretaria de Educação

Memorando 3.420/2026

De: Nadyne P. - SMA-LIC

Para: SMOPSU - Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos

Data: 23/07/2026 às 11:12:21

Setores envolvidos:

SMA-LIC, SMAMA, SMOPSU, SMOPSU-DIR

Esclarecimento 2 - DE 24/2026

Prezados, [Emerson Pereira Picheli Leonel - SMAMA](#) [Bruno Ambrosio Coelho - SMOPSU-DIR](#)

Solicito elaboração de resposta aos questionamentos abaixo, referente a DE 24/2026 (projetos de prevenção e combate à incêndio e pânico):

Dúvida:

Prezados(as),

A empresa FJMARTINS ARQUITETURA E PROJETOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.865.029/0001-58, por meio de seu representante legal, vem tempestivamente apresentar PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E RETIFICAÇÃO ao Termo de Referência que integra o processo em epígrafe, pelos motivos a seguir expostos.

1. Do trecho questionado

O item 5 ("Requisitos da contratação") e o item 7.4, alínea "b" ("Obrigações da Contratada"), do Termo de Referência estabelecem que a responsabilidade técnica pelos projetos deve ser exercida por:

"Engenheiro(a) Civil ou de Segurança do Trabalho, devidamente registrado no CREA"

2. Da restrição indevida à competitividade

A redação atual exclui, sem justificativa técnica, os profissionais Arquitetos e Urbanistas, devidamente registrados no CAU, das atribuições necessárias à elaboração de Projetos de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP).

Tal exclusão contraria:

A Lei Federal nº 12.378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo no Brasil e reconhece a competência de arquitetos e urbanistas para a elaboração de projetos relativos a edificações, incluindo sistemas de segurança e prevenção contra incêndio, no âmbito de suas atribuições técnicas;

O art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, que consagra o princípio da competitividade como um dos pilares das licitações e contratações públicas;

O art. 25, `PAR`único, e demais dispositivos da Lei nº 14.133/2021, que vedam a inclusão de exigências técnicas restritivas e desnecessárias que não guardem relação direta e proporcional com o objeto da contratação, sob pena de frustrar a ampla disputa entre os licitantes;

A prática já adotada por outros entes federativos em objetos análogos, que expressamente admitem o registro no CREA, CFT ou CAU para fins de habilitação técnica em projetos de segurança contra incêndio e pânico, reconhecendo a equivalência de atribuições entre as categorias profissionais para esse tipo de serviço.

3. Do pedido

Diante do exposto, requer-se:

a) Que seja esclarecido se profissionais Arquitetos e Urbanistas, regularmente registrados no CAU, estão aptos a figurar como responsáveis técnicos pelos projetos objeto desta contratação;

b) Caso a resposta seja negativa, que o Termo de Referência e o Aviso de Dispensa Eletrônica sejam retificados, passando a admitir expressamente o registro no CREA ou no CAU, conforme as atribuições legais de cada categoria profissional, de modo a assegurar a ampla competitividade do certame, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021;

Atenciosamente,

—

Nadyne Vilani Pereira
Analista de Licitações

Memorando 1- 3.420/2026

De: Bruno C. - SMOPSU-DIR

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 27/07/2026 às 15:11:01

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Referente à Dispensa Eletrônica nº 24/2026 – Projetos de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico

Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado pela empresa **FJ Martins Arquitetura e Projetos Ltda.**, referente aos requisitos de qualificação técnica estabelecidos no Termo de Referência da Dispensa Eletrônica nº 24/2026, especialmente quanto à exigência de profissional habilitado para elaboração dos projetos de prevenção e combate a incêndio e pânico, apresenta-se a seguinte manifestação técnica:

Após análise dos questionamentos apresentados, verifica-se que os profissionais **Arquitetos e Urbanistas devidamente registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU** possuem atribuições legais e regulamentares para elaboração de projetos relacionados à segurança contra incêndio e pânico, conforme previsto nas normas que regulamentam o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.

Dessa forma, considerando as atribuições conferidas aos arquitetos e urbanistas pela legislação vigente, bem como a possibilidade de atuação desses profissionais na elaboração de projetos de edificações e seus respectivos sistemas complementares, entende-se que os **Arquitetos e Urbanistas regularmente registrados no CAU estão aptos a figurar como responsáveis técnicos pelos projetos objeto da presente contratação**, desde que observadas as atribuições profissionais e a emissão da respectiva documentação de responsabilidade técnica junto ao conselho competente.

Diante disso, recomenda-se a **revisão dos itens 5 (Requisitos da Contratação) e 7.4, alínea “b” (Obrigações da Contratada), constantes no Termo de Referência**, de modo que a exigência de responsável técnico não seja restrita exclusivamente ao profissional registrado no CREA, permitindo também a participação de profissionais registrados no **CAU**, quando compatível com suas atribuições legais.

Tal adequação visa garantir maior abrangência e competitividade ao procedimento de contratação, em conformidade com os princípios estabelecidos na legislação de licitações e contratações públicas, especialmente o princípio da isonomia e da ampla participação dos interessados, evitando restrições indevidas ao caráter competitivo do certame.

Assim, manifesta-se favoravelmente à adequação dos documentos da contratação, permitindo que **Engenheiros e Arquitetos e Urbanistas, devidamente habilitados e registrados em seus respectivos conselhos profissionais, possam assumir a responsabilidade técnica pelos serviços previstos no objeto da contratação**, observadas as competências profissionais aplicáveis.

Atenciosamente,

—

Bruno Ambrosio Coelho

Diretor de Engenharia da Secretaria de Educação